



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
Francisco de Assis
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.002988/2002-00
Recurso nº : 123.070
Acórdão nº : 201-77.301

Recorrente : AFL DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. MULTA ISOLADA. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

É devida a cobrança da multa isolada se, equivocadamente, a mesma não foi lançada juntamente com a contribuição. Inexistindo decisão judicial favorável ao contribuinte, e sendo os depósitos judiciais relativos a parcelas declaradas, portanto, não objeto da exigência do PIS sobre a qual cobra-se agora a multa isolada, não há que se falar em exigibilidade suspensão dos créditos tributários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rego Galvão
Adriana Gomes Rego Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10660.002988/2002-00
Recurso nº : 123.070
Acórdão nº : 201-77.301

Recorrente : AFL DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

AFL DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 103/112, contra o Acórdão nº 2.206, de 10/10/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 94/97, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de MULTA ISOLADA relativa ao PIS, fls. 05/06.

Da Descrição dos fatos, fls. 06, consta:

"Em 10/03/1999, através do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009299-5, 18ª. Vara-MG, a liminar pleiteada pela empresa foi indeferida, conforme documento de fls. 13.

Em 01/07/1999, em sentença de mérito de 1ª. Instância (documentos de fls. 16 a 22), foi concedida parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições PIS e COFINS sobre as receitas não compreendidas no conceito de faturamento da Lei Complementar 70/91, mantida a nova alíquota da COFINS.

Em 10/04/2001, através do Acórdão do Tribunal Federal da 1ª. Região, apelação em Mandado de Segurança n. 1999.01.00.118235-5/MG (documentos de fls. 23 a 27), a segurança foi denegada.

Desta forma, não existe qualquer obstáculo judicial que possa impedir a constituição e exigência da multa de ofício que inadvertidamente deixou ser constituída por ocasião da lavratura do Auto de Infração cuja ciência se deu em 04/07/2001 e que está sendo questionado através do processo administrativo número 10660.002269/2001-08 (...)"

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência, conforme impugnação às fls. 35/40.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG prolatou, então, o Acórdão supracitado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/11/1999 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 31/10/2000

Ementa: PIS. MULTA DE OFÍCIO. CONDIÇÃO PARA NÃO-EXIGÊNCIA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Somente nos casos em que matéria tributária é judicialmente discutida através de mandado de segurança, no qual foi concedida a medida liminar, descabe o lançamento do tributo ou contribuição acrescido de multa de ofício. Não possuem a mesma prerrogativa as demais circunstâncias que, juntamente com a concessão de liminar em mandado de segurança, determinam, nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, a suspensão do crédito tributário constituído através da lavratura do auto de infração. Artigo 63, caput e § 1º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O lançamento se opera de ofício sempre que a autoridade fiscal verificar a infringência de dispositivo legal em vigor. Art. 142, parágrafo único do CTN. Ao crédito tributário assim constituído serão acrescidos a multa de ofício e os juros moratórios.

Assinatura



Processo nº : 10660.002988/2002-00
Recurso nº : 123.070
Acórdão nº : 201-77.301

Lançamento Procedente "

Ciente da decisão de primeira instância em 30/10/2002, fls. 100, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/11/2002, fls. 101/112, onde, em síntese, argumenta:

a) a alteração introduzida na base de cálculo do PIS pela Lei nº 9.718/98 foi indevida, por ter sido veiculada por norma formal e materialmente inconstitucional, o que a levou a impetrar o Mandado de Segurança autuado sob o nº 1999.38.00.009299-5;

b) que, mesmo na hipótese de o desfecho final no Judiciário lhe ser desfavorável, a multa lançada não pode subsistir porque o principal sobre o qual é aplicada não é devido, ou seja, as variações monetárias não integram a base de cálculo do PIS, por não configurarem receita;

c) a base de cálculo do PIS, conforme definida pela Lei nº 9.718/98 é a receita auferida, porém as variações monetárias são meros ajustes contábeis definidos pela Legislação do Imposto de Renda, como se depreende do art. 375 do RIR;

d) e não foi por outro motivo que foi editado o art. 31 da MP nº 2.158-34/2001;

e) a receita auferida é aquela cuja efetiva entrada de dinheiro ocorreu e os regimes de caixa e competência nada mais são do que modos de reconhecimento contábil de resultados de operações;

f) a variação cambial em si não gera nem receita, nem resultado, limitando-se a traduzir mera expectativa e o STJ, no Acórdão nº 320.455, fls. 177/182, já se manifestou, relativamente ao imposto de renda, pela não tributação de mera expectativa de ganho; e

g) a recorrente efetuou, nos autos do Mandado de Segurança supranoticiado, depósitos judiciais da integralidade do PIS.

Em face do exposto, pede pelo acolhimento das razões do recurso, cancelando-se o auto de infração.

À fl. 153 consta relação de bens para fins de arrolamento, garantindo a instância, conforme constata o despacho à fl. 164.

É o relatório.



Processo nº : 10660.002988/2002-00
Recurso nº : 123.070
Acórdão nº : 201-77.301

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito impende analisar tão-somente se a multa era devida, pois, de acordo com o voto relativamente à exigência do PIS sobre as variações cambiais lançadas no Processo nº 10660.002268/2001-55, manifesto-me pelo cabimento da exigência da contribuição.

Desta forma, há de se verificar apenas se a exigibilidade estava suspensa por ocasião da lavratura do auto de infração.

Com efeito, no que se refere às decisões judiciais, é inquestionável que não estava a contribuinte ao amparo de qualquer decisão que lhe fosse favorável, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao PIS, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, fls. 11/27.

Quanto aos depósitos judiciais, é de se verificar que, à época da lavratura do auto de infração em que foi exigido o PIS, a autoridade autuante demonstra, à fl. 11 do Processo nº 10660.002269/2001-08, que o crédito tributário objeto daquela exigência recaía sobre diferenças entre os valores declarados e aqueles apurados com base na escrita da contribuinte.

Ocorre que, analisando conjuntamente a planilha em que a fiscalização demonstra os valores declarados e os depositados, à fl. 82, a planilha trazida aos autos pela recorrente, fl. 83, e os valores constantes nas telas do sistema SINAL06, relativas às receitas de código 7460 – PIS –DEPÓSITO JUDICIAL, fls. 80/81, verifica-se que tais depósitos se referem a valores declarados, ou seja, não integralizam os valores objeto da exigência do auto de infração do PIS consubstanciada no Processo nº 10660.002269/2001-08.

Logo, não se tratando de depósitos judiciais em montante integral, os mesmos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário; de onde se conclui, por decorrência, que a multa ora guerreada deve ser mantida.

Neste sentido, nego provimento ao recurso voluntário.
É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO.